



**URUOCA**  
GOVERNO MUNICIPAL  
*Comissão Permanente de Licitação*



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital - **PREGÃO ELETRÔNICO** Nº 0012009.2022- SRP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCRITÓRIO PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.

**IMPUGNANTE:** CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, inscrita no CNPJ 06.957.510/0001-38.

Cuida-se de resposta conclusiva da Pregoeira do Município de Uruoca sobre a peça impugnativa do edital apresentada pela empresa **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, inscrita** no CNPJ nº 06.957.510/0001-38, subscrita por representante legal, cuja abertura do Pregão Eletrônico está marcada para as 08h, horário de Brasília/DF, do dia 13-12-2022.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira e sua equipe de apoio nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Entremostra-se que, ao longo desta resposta, a argumentação apresentada pela empresa impugnante, bem como a fundamentação e decisão desta Pregoeira à luz das condições definidas no instrumento convocatório e dos normativos em vigor.

Saliente-se que este certame está consubstanciado na Constituição Federal de 1988; na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) c/c Dec. Nº 10.024/2019; subsidiariamente na Lei nº 8.666/1993; bem como no Edital do Pregão Eletrônico Nº 0012009.2022- SRP.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE E DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.**

Quanto aos requisitos de admissibilidade da impugnação e sua resposta prevista no edital, itens 24.1 e 24.3 combinado com o art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, conforme segue:

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62.460-000  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[pmulicitacao@hotmail.com](mailto:pmulicitacao@hotmail.com)



EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0012009.2022- SRP

24.1- Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

24.3 - Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação

DECRETO FEDERAL Nº. 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, **na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. **(grifo nosso)**

De igual modo, a Lei nº 8.666, os prazos para impugnação de editais de licitações públicas são:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão**, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes."





No caso sob análise trata-se de impugnação de edital do Pregão Eletrônico 0012009.2022- SRP interposta pela empresa **CRIARTE INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, por seu representante legal, que colacionou documento de habilitação, atendendo o pressuposto da legitimidade, encaminhada via sistema da BLL, no dia 05 de dezembro de 2022.

No caso sob análise, trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 0012009.2022- SRP, apresentado através do representante legal da empresa CRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, inscrita no CNPJ 06.957.510/0001-38, protocolado via sistema BLL em 05/12/2022, na forma da peça impugnatória anexa.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Logo, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

#### **I - DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

A Peticionante apresentou pedido de impugnação do Edital, alegando, em apertada síntese, que:

[.]

"em face da constatação de irregularidades na habilitação do referido pregão frente ao Lote 6, onde são solicitados Quadros Brancos Magnéticos que são fabricados com fundo em madeira (MDF, Compensado, Eucatex, HDF, Duratex, Aglomerado) para dar sustentação ao quadro, sem exceção, não existindo outro material para fabricação, ou seja os quadros são confeccionados com matéria prima principal/estrutura a madeira, assim como qualquer outro mobiliário confeccionado de madeira (Mesa, Armário, Porta dentre outros).

A madeira é a principal matéria prima dos quadros, que compõe a sua estrutura, e está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de



Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I)."

Traz ainda outras considerações e, ao final pede que:

[...]

"Como demonstrado na impugnação, pretende a Administração adquirir produtos de madeira, ou seja, que utiliza de recursos ambientais, pois, como demonstrado na impugnação e, ainda, conforme parecer da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU):

Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU foi aprovado pelo Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas, em 17 de novembro de 2014, tornando-se opinião legal da instituição, com a orientação de que "será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando for exigido registro no Cadastro Técnico Federal - CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviços contratado pela Administração", sendo "exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA".

5. Desmembrar o Grupo 3, PARA MENOR PREÇO POR ITEM, ou separar o item 19 do grupo devido o grupo englobar vários produtos divergentes em um mesmo lote, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE. Pelo fato de beneficiar, somente as empresas que comercializam todos os produtos através da revenda, que são divergentes em modelo, tipo, função e capacidade técnica ambiental.



6. Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

7. E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Sendo o Amparo Legal para solicitação do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

O advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que por fim, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia.”

Vistos e relatado, responde a impugnação, nos termos legais, conforme os fundamentos a seguir.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE**

Importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, que o município de Uruoca, aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde as impugnações.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:



**URUOCA**  
**GOVERNO MUNICIPAL**

*Comissão Permanente de Licitação*



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. **(Grifo nosso)**

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também dá a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio da Supremacia do Interesse Público, com evidente, meritoriamente diz a pregoeira a seguir:

Importante registrar que o Edital ora impugnado trata-se **PREGÃO**, para **REGISTRO DE PREÇOS**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo menor preço por **LOTE**, para futuras e eventuais aquisições de material de expediente e escritório para atender as diversas secretarias do Município De Uruoca-CE, e conforme especificado no Anexo I – Termo de Referência, os produtos licitados somam 179 itens e estão divididos em 06 LOTES, guardado a devida especificidade de cada objeto por lote, de forma a atende melhor ao interesse público, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão.

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62.460-000

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)

[pmlicitacao@hotmail.com](mailto:pmlicitacao@hotmail.com)





**URUOCA**  
**GOVERNO MUNICIPAL**

*Comissão Permanente de Licitação*



De forma que os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, ou seja, economia de escala. Se uma empresa participa de uma licitação e logra-se vencedora apenas de apenas um item, levando-se em consideração apenas o transporte para a entrega, este produto certamente será cotado bem mais caro, o que acarretará prejuízo para a administração.

O que tem se vivenciado na prática quando uma licitação é realizada por item, na maioria das vezes, algumas empresas ao vencer apenas um ou dois itens, não comparecem para assinar o contrato ou assinam, porém não cumprem com o contrato, alegando ser financeiramente inviável, entretanto em si tratando de registro de preço, a Administração tem que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, muitas vezes não se consegue nenhuma empresa que interesse de assumir aquele determinado item, por entender inviável entregar aquele produto de forma isolada, o que não ocorre em uma licitação por lote.

Imaginemos que uma empresa do Paraná ganhe um item, uma outra de São Paulo ganhe um ou dois itens, enfim, licitar por item como requer a impugnante, no caso em tela, são 98 itens, portanto inúmeras empresas poderiam sagrar-se vencedoras e, ao final não entregarem os produtos por financeiramente não compensar, em virtude do valor do transporte. Ademais para a Administração torna-se extremamente prejudicial, tendo em vista o possível número de contratos a ser gerenciado, tendo que um fiscal para cada contrato, a logística para o recebimento dos produtos de um a um, isso exige um grande número de servidores, que o município pequeno como o nosso não dispõe, por tudo isso resta claro que inexoravelmente prejudica o interesse público uma licitação dessa natureza, ser licitada por item.

Portanto, inquestionavelmente no caso em questão, a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade, pela escala na aquisição.

Noutro ponto, observamos que uma licitação com o critério de julgamento por preço global se justifica, torna mais fácil para qualquer licitante oferecer menores valores para lotes quando contém vários produtos, do que para lotes com poucos ou somente um item, e mormente comprovamos não gerar prejuízo ao certame e não ferir a competitividade.

A Lei 8.666/93 é clara que as compras, obras e serviços serão divididas em parcelas, mas desde que se comprove técnica e economicamente viáveis, senão vejamos:

A rt.23. (...)

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62.460-000  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[pmlicitacao@hotmail.com](mailto:pmlicitacao@hotmail.com)





**URUOCA**  
**GOVERNO MUNICIPAL**

*Comissão Permanente de Licitação*



**§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

A súmula 247 do TCU, também assevera na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.**

Com efeito, justificativa para a adoção de 12 lotes nesse certame, foi pautada por essa área de licitações em conjunto com gestores das secretarias municipais solicitante por ser essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247/TCU, principalmente por atender melhor ao interesse público.

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a mais razoável. **Como diz Kohler: " ... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico"**

Vejamos o que entende o TCU acerca do assunto:

"a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar, quando deveria ser por item que compõe cada grupo ..." Em suas justificativas, a Amgesp defendeu que "individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar". O relator, acolhendo essa tese, registrou que a "adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos". Acrescentou que "a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que





**URUOCA**  
**GOVERNO MUNICIPAL**

*Comissão Permanente de Licitação*



poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor". Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu "consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes ..." Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se abstivesse "de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União". Acórdão 2796/2013-Plenário, TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.

#### **IV – DO PEDIDO**

Quanto ao pedido de desmembrar o grupo 3, para menor preço por item, ou separar o item 19 do grupo, pelos fatos e fundamentos acima expostos não que se falar em qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento de menor preço por lote, será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sob esse aspecto.

No que concerne à impugnação para a inclusão de documentação adicional de qualificação técnica em caráter obrigatório, a legislação confere à Administração Pública a faculdade para decidir sobre tal exigência. Nesses termos, com o fim de alcançar a melhor contratação, estimulando a ampla competitividade e observando os critérios de isonomia, bem como diante da simplicidade do objeto a ser licitado no presente Pregão Eletrônico, o Município de Uruoca-CE, entende não ser necessário para o atual certame a apresentação dos documentos sugeridos pela empresa autora da impugnação, sendo suficientes, para a comprovação da habilitação ou para a aceitação da proposta comercial, as exigências já contidas no Edital do Pregão Eletrônico Nº 0012009.2022- SRP.

De fato, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser suficiente dentro das normas legais aplicáveis, resguardando os critérios mínimos que entende necessários ao bom cumprimento do objeto.

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62.460-000  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[pmulicitacao@hotmail.com](mailto:pmulicitacao@hotmail.com)



**URUOCA**  
**GOVERNO MUNICIPAL**

*Comissão Permanente de Licitação*



Ressalta-se, contudo, que o cumprimento das diversas exigências legais para o fornecimento do material licitado é de inteira responsabilidade da empresa a ser contratada, devendo ser observadas por essa(s) todas as normas legais aplicáveis ao caso mesmo que o edital assim não o exija diretamente.


Isso porque, as empresas fabricantes devem possuir as respectivas licenças necessárias ao seu processo de fabricação, desde a vistoria dos órgãos ambientais da circunscrição da sua sede, bem como Alvarás de Licenças Municipal, Estadual, dentre outros exigidos pela legislação. Logo, se a fabricante possui instalações e licenças para tal, compete ao ente federativo que as concedeu tais licenças averiguar tais cumprimentos.

Ainda, quanto aos potenciais distribuidores atacadistas ou varejistas, de igual modo, os entes federativos que concedeu as respectivas licenças são os responsáveis pela concessão, logo, a quem compete a sua fiscalização.

#### **V- DA DECISÃO**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa CRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA., inscrita no CNPJ 06.957.510/0001-38, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, nos termos da legislação pertinente, e mantenho o Edital Pregão Eletrônico 0012009.2022-SRP, em seus termos originais, bem como a realização da sessão eletrônica com início às 08:00hs (horário de Brasília) do dia 13/12/2022, para a realização da sessão do referido Pregão Eletrônico, ressalvado posteriores decisões.

Uruoca/CE, 07 de dezembro de 2022.

  
**SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA**  
Pregoeira do Município de Uruoca  
Portaria A.E.P Nº 228/2022.

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62.460-000  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[pmulicitacao@hotmail.com](mailto:pmulicitacao@hotmail.com)